

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS DO
FCOPEL FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO II**

- CNPJ nº 30.330.495/0001-88 -
("Fundo")

1 DATA, HORA, LOCAL:

Realizada remotamente, às 10h00 do dia 16 de junho de 2025, sendo dispensada a convocação, nos termos do Art. 67, § 6º, da Instrução 555, de 17 de dezembro de 2014, da Comissão de Valores Mobiliários.

2 MESA:

Presidenta: Carolina Cury.

Secretário: Pedro Fogaça.

3 PRESENÇA: Cotistas detentores da totalidade das cotas do Fundo, que podem assinar a presente Ata digitalmente.

4 DELIBERAÇÕES POR UNANIMIDADE:

4.1 Aprovar a adaptação do Fundo ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("**Resolução 175**"), passando a ser um **Fundo de Investimento Financeiro** com **Classe Única de Cotas**, de acordo com as premissas abaixo.

4.2 Em decorrência da adaptação supracitada e da alteração do Fundo (abaixo detalhada), resta aprovada a constituição da CLASSE ÚNICA DE COTAS do Fundo, de modo que o Fundo passará a ser regido nos termos da parte geral do Novo Regulamento mantido junto à Administradora ("**Novo Regulamento**"), e a CLASSE ÚNICA DE COTAS nos termos do respectivo Anexo I ao Novo Regulamento ("**Classe Única**" e "**Anexo I**", respectivamente), além disso, a denominação do Fundo passará a ser **FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA** e a nova Classe Única será denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

4.3 Aprovar a instituição da **responsabilidade limitada** dos cotistas da Classe Única do Fundo, de acordo com o previsto na Resolução 175 e no novo capítulo que trata da "RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA" do Anexo I do Novo Regulamento;

4.4 Além dos ajustes necessários para a adaptação do Fundo à Resolução 175, aprovar as seguintes alterações nas características do Fundo:

- (a) A alteração do capítulo que trata dos prestadores de serviço;
- (b) A alteração do capítulo que trata das remunerações pagas pelo Fundo;
- (c) A alteração do capítulo que trata da assembleia geral de cotistas;
- (d) A alteração do capítulo que trata dos riscos aos quais o Fundo está sujeito;
- (e) A alteração do capítulo que trata do objetivo e da política de investimento do Fundo;
- (f) A alteração do foro aplicável ao Fundo, considerando que o novo meio eleito para a resolução de disputas passará a ser a arbitragem, nos termos da Lei 9.307/96;

- 4.5** Aprovar a reforma integral e consolidação do Regulamento do Fundo, passando a vigorar na forma do Novo Regulamento e seu respectivo Anexo I;
- 4.6** As deliberações aprovadas nesta Assembleia Geral passarão a ter efeito no **fechamento de 20 de junho de 2025**.

5 **ENCERRAMENTO:**

Nada mais havendo a tratar, foi a reunião encerrada.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

Mesa:

Carolina Cury
Presidenta

Pedro Fogaça
Secretário

Regulamento

FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 30.330.495/0001-88

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela parte geral da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “**Resolução 175**”), pela Resolução Normativa ANS nº 521 de 29 de abril de 2022, conforme alterada (respectivamente, “ANS” e “RN ANS 521”) pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24 de março de 2022, conforme alterada (respectivamente, “CMN” e “**Resolução CMN 4993**”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.994 de 24 de março de 2022, conforme alterada (respectivamente, “CMN” e “**Resolução CMN 4.994**”) e demais regulamentações aplicáveis e terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
GESTOR	Icatu Vanguarda Gestão de Recursos Ltda. , com sede na Cidade de Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, localizado à Av. Oscar Niemeyer, 2000, 18º andar - Aqwa Corporate, inscrito no CNPJ/MF sob o número 68.622.174/0001-20, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório número 2.192, expedido em 30 de maio de 2001 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no regulamento do Fundo e seus Anexos, nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no Município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores

Regulamento

FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 30.330.495/0001-88

	necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo -se o foro da Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Denominação da Classe	Anexo
Cotas de Classe Única	Anexo I

- 1.2** O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) da emissão, aplicação e resgate das cotas; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração

Regulamento

FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 30.330.495/0001-88

das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) e, eventualmente, (f) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos indiretos ou consequenciais, ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, desde que não causados por culpa, dolo ou má-fé.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá os seguintes encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, listados abaixo, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução 175;

III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

Regulamento

FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 30.330.495/0001-88

- VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX – despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X – despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- XII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- IX – taxas de administração e de gestão;
- X – taxa máxima de distribuição;
- XI – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175; e
- XII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à classe de cotas, na forma prevista na Resolução 175 e alterações posteriores.
 - 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
 - 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
 - 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
 - 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
 - 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
 - 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
 - 4.1.7** As demonstrações contábeis deverão ser aprovadas em assembleia de cotistas, não podendo ser consideradas aprovadas automaticamente nos casos em que a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas;
- 4.2** As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo

Regulamento

FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA

CNPJ nº 30.330.495/0001-88

de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, caso seja por vias físicas o prazo será de 15 dias. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria. A ausência de resposta à consulta formal não significa aprovação de matéria da ordem do dia.

- 4.3** Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.1.1 Em relação a fatos relevantes, não obstante a divulgação no portal da CVM, o gestor deverá comunicar imediatamente ao cotista,

- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Aberto.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Renda Fixa
Objetivo	A classe tem como objetivo aplicar, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seus recursos em ativos financeiros de renda fixa relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome à classe, buscando rentabilidade superior ao IMAB 5, observado que a rentabilidade da classe será impactada pelos custos e despesas do FUNDO, inclusive taxa de administração. Para atingir seus objetivos a classe deverá manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizado via derivativos, a exposição de riscos de crédito privado, ao risco de juros do mercado doméstico ou risco de índices de preço, excluindo estratégias que impliquem em risco de moeda estrangeira ou de renda variável. O objetivo da classe de cotas não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	A classe destina-se a receber exclusivamente recursos administrados pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), inscrita no CNPJ nº 75.054.940/0001-62, diretamente ou por meio das carteiras dos planos e seus fundos de investimento exclusivos, classificados como profissionais. A classe estará sujeita à Resolução do CMN nº 4.994/22 e suas alterações posteriores. Para fins de atendimento do disposto na Resolução Previc nº 23/2023, fica desde já estabelecido que os dados referentes à carteira e às operações do FUNDO serão devidamente enviados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na forma e periodicidade estabelecidas pelo órgão. A classe deverá obedecer, no que couber, as diretrizes para aplicação dos ativos garantidores das Operadoras de Saúde Suplementar, qual seja, Resolução Normativa nº 521, de 29 de abril de 2022, e as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, qual seja, a Resolução do Conselho

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

	Monetário Nacional nº 4.993, de 24 de março de 2022 e alterações posteriores (“Resolução CMN n.º 4.993”). As operações e investimentos desta classe observarão, no que couber, os requisitos, condições, modalidades permitidas e vedações, relativas à aplicação dos recursos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dos ativos garantidores de operadoras de planos de assistência à saúde, no que for aplicável a fundos de investimento, cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas de seus recursos estabelecidos pela regulamentação que lhe seja aplicável.
Custódia, Tesouraria, Controladoria e Escrituração	Itaú Unibanco S.A. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo E. S. Aranha, 100, T.O. Setúbal – Parque Jabaquara, CEP 04344- 902, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos valores mobiliários através do Ato Declaratório no 990 de 06 de julho de 1989 (“ CUSTODIANTE ”).
Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	As cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo pelas hipóteses previstas na Resolução 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	As cotas terão o seu valor calculado diariamente.
Feriados	O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido da classe pelo número de cotas da classe, apurados, ambos, no encerramento do dia.
	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate	Para a integralização e resgate, poderão ser utilizados ativos financeiros, devendo ser analisados e aprovados para aporte/resgate pelos Prestadores de Serviços Essenciais, débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, não adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais esta classe de cotas tenha participação Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a ADMINISTRADORA colocará à disposição do cotista o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do cotista está limitada ao valor por ele detido.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do FUNDO;
- (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo FUNDO; e
- (iv) condenação do FUNDO de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução 175.

2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

3.1 As cotas da classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As cotas da classe conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

3.2 A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:

- (i) os ativos financeiros a serem utilizados pelo cotista na integralização das cotas da classe deverão ser compatíveis com a política de investimento da classe;
- (ii) a integralização das cotas da classe poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo cotista, podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do ADMINISTRADOR, e desde que o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e
- (iii) o resgate das cotas, poderá ser efetuado nos termos do presente Anexo, seja por solicitação do cotista (podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do ADMINISTRADOR), término do prazo de duração da classe ou ainda por liquidação deliberada em assembleia geral ou assembleia especial de cotistas, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da classe.

3.3 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

Valor da Cota para Aplicação	D+0
Carência Para Resgate	As cotas da classe podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
Resgate	Conversão: D+0 Útil a partir da solicitação (" Data da Conversão "). Pagamento: D+1 Útil da Data da Conversão
Valores Mínimos e Máximos para Aplicação e Resgate	Os valores mínimos e máximos de aplicação e os valores mínimos de resgate e de manutenção de saldo das aplicações na classe, obedecerão aos valores que estarão disponíveis para consulta no site do ADMINISTRADOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 3.4** A classe poderá realizar resgates compulsórios de cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.
- 3.5** A assembleia especial de cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da classe de cotas, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da classe entre os cotistas desta classe de cotas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.
- 3.6** O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da classe de cotas, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, aplicando -se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.
- 3.7** Alternativamente à convocação de assembleia especial de cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da classe de cotas para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério e com anuência do cotista, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da classe de cotas os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

- 4.1** A assembleia especial de cotistas desta classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida classe de cotas, na forma da Resolução 175 e alterações posteriores.
- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
- 4.1.5** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na classe de cotas.
- 4.1.6** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.1.7** As demonstrações contábeis deverão ser aprovadas em assembleia de cotistas, não podendo ser consideradas aprovadas automaticamente nos casos em que a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas;
- 4.2** As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, ou por vias físicas, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

simples, independentemente da matéria. A ausência de resposta à consulta formal não significa aprovação de matéria da ordem do dia.

- 4.3** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da assembleia especial de cotistas, nos casos previstos na Resolução 175.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

- 5.1** As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual						
Taxa de Administração	0,03% (três centésimos por cento) ao ano, apropriada diariamente e paga mensalmente, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.						
Taxa de Gestão	Pelo serviço de gestão dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, o GESTOR fará jus ao recebimento de remuneração conforme a tabela abaixo (“taxa de gestão”), calculada ao ano sobre o valor do patrimônio da Classe: <table border="1"> <thead> <tr> <th>Sobre Patrimônio da Classe (em milhões):</th><th>Taxa de Gestão (% a.a.)</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)</td><td>0,33% (zero vírgula trinta e três por cento)</td></tr> <tr> <td>Sobre a parcela do patrimônio que exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)</td><td>0,30% (zero vírgula trinta por cento)</td></tr> </tbody> </table> No cálculo da remuneração devida ao GESTOR, serão aplicados, cumulativa e proporcionalmente, os percentuais descritos na tabela acima sobre cada faixa de patrimônio da classe, na data de apuração pelo ADMINISTRADOR.	Sobre Patrimônio da Classe (em milhões):	Taxa de Gestão (% a.a.)	Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,33% (zero vírgula trinta e três por cento)	Sobre a parcela do patrimônio que exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,30% (zero vírgula trinta por cento)
Sobre Patrimônio da Classe (em milhões):	Taxa de Gestão (% a.a.)						
Até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,33% (zero vírgula trinta e três por cento)						
Sobre a parcela do patrimônio que exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)	0,30% (zero vírgula trinta por cento)						
Taxa Máxima de Distribuição	Não há.						
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 0,36% (trinta e seis centésimos por cento) ao ano.						
Taxa Máxima de Custódia	0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da classe.						
Taxa de Performance	Não há.						
Taxa de Ingresso	Não há.						

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa de Saída	Não há.
---------------	---------

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 6.1** A classe deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como entidades fechadas de previdência complementar, qual seja, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (“CNSP”) n.º 432 de 12 de novembro de 2021, conforme alterada (“**Resolução CNSP 432**”), a Resolução CMN 4993, bem como a Resolução CMN 4.994.
- 6.2** A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de cotas seguem dispostos nas tabelas a seguir.
- 6.3** A classe de cotas obedecerá aos seguintes limites, direta ou indiretamente, em relação ao seu patrimônio líquido:

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS	(% DO PATRIMÔNIO DA CLASSE)			
	MÍN.	MÁX.	LIMITES MÁXIMO POR MODALIDADE	
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%	
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas no item (1).	0%	100%		
3) Cotas de ETF compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	Vedado			
4) Títulos Públicos Estaduais e Municipais	Vedado			
5) Cotas de Fundos de Renda Fixa, Renda Fixa Referenciados, Renda Fixa Simples ou Renda Fixa Curto Prazo.	0%	10%		
6) Cotas de fundos de investimento, admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa (Fundo de Índice de Renda Fixa);	Vedado		80%	
7) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras exceto ações.	0%	50%		
8) Ativos financeiros que tenham sido emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública registrada ou objeto de dispensa de registro exceto ações.	0%	80%		
9) Ativos financeiros que tenham sido emitidos por companhia fechada desde que com cobertura integral de seguros de crédito.	0%	0%		50%
10) Ativos financeiros de Renda Fixa emitidos por SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações,	0%	25%		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

cuja oferta pública tenha sido objeto de registro ou dispensa.				
11) debêntures incentivadas, emitidas nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431/11	0%	50%		
12) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC, que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas.	0%	25%		
13) Certificados de recebíveis Imobiliários de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM.	0%	25%		
14) Certificados de recebíveis do agronegócio de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM.	Vedado			
15) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (7), (8) e (9) acima.	Vedado			
16) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado			
17) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	Vedado			
28) Cotas de fundos de investimento financeiro e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da regulamentação em vigor.	0%	Vedado	100%	
29) Cotas de fundos de investimento financeiro e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro destinados exclusivamente a investidores profissionais, nos termos da regulamentação em vigor.	0%	100%		
30) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento das classes autorizadas neste regulamento, não relacionadas nos itens (28) e (29) acima.	0%	Vedado		
31) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP.	Vedado			
32) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP, qualificados como Entidades de Investimento, nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários, desde que: a) o regulamento do FIP preveja que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo; b) seja vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas. ⁽¹⁾	VEDADO			Vedado
33) COE com valor Nominal em Risco.	0%	vedado		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

34) COE com valor Nominal Protegido.	0%	vedado	
POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS	(% DO PATRIMÔNIO DO CLASSE)		
	Mín.	MÁX.	
2) Margem requerida do valor do patrimônio líquido do Fundo .	0%	15%	
3) Total dos prêmios de opções pagos do valor do patrimônio líquido do Fundo ⁽²⁾	0%	5%	
⁽²⁾ No cômputo do limite de que trata o referido item, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.			
LIMITES POR EMISSOR	Mín.	MÁX.	
1) Tesouro Nacional.	0%	100%	
2) Instituição financeira, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	20%	
3) Companhia aberta, seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum.	0%	10%	
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%	Vedado	
5) Cotas de Fundos de Investimento	0%	10%	
6) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC, que vedem em seu regulamento aquisição de cotas subordinadas.	0%	10%	
7) Pessoa natural.	VEDADO		
8) Sociedade de Propósito específico (SPE), para os casos de debêntures de infraestrutura.	15%	15%	
9) C.O.E.	Vedado	Vedado	
10) Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM.	0%	10%	
11) Emissores não listados acima, cujos ativos estejam listados no quadro de Limites por Ativos Financeiros.	0%	Vedado	
OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS	Mín.	MÁX.	MÁX.
1) Ativos Financeiros de emissão da ADMINISTRADORA e/ou de empresas ligadas, exceto ações.	0%	20%	20%
2) Ativos Financeiros de emissão da GESTORA e/ou de empresas ligadas.	0%	Vedado	
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela ADMINISTRADORA e empresas ligadas.	0%	Vedado	10%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela GESTORA e empresas ligadas.	0%	10%	
5)Contraparte com ADMINISTRADORA e/ou empresas ligadas.	Permite Vedado		
6) Contraparte com a GESTORA e/ou empresas ligadas.			
LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR	MÁX.		

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotas de Fundos classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”; Cotas de fundos de índice do exterior admitidas à negociação em bolsa de valores; Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificado como Nível I; Cotas de fundos de ações BDR Nível 1; Cotas de fundos de investimento exclusivamente destinados a investidores qualificados constituídos no Brasil, sob a forma de condomínio aberto com sufixo “Investimento no Exterior” que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior; Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil, sob a forma de condomínio aberto com sufixo “Investimento no Exterior” (*) e ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.	Vedado
OUTRAS ESTRATÉGIAS	
1) Ouro.	Vedado
2) Operações de venda de opções a descoberto.	Vedado
3) Operações de derivativos sem garantia da contraparte central da operação.	Vedado
4) Operações de derivativos que pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento	Vedado
5) Day trade.	Vedado
6) Qualquer ativo financeiro ou modalidade operacional não mencionada.	Vedado
7) Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo.	Vedado
8) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP com sufixo “Investimento no Exterior”, bem como, Cotas de fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior.	Vedado
9) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.	Vedado
10) Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas hipóteses permitidas pela Resolução 4.994	Vedado
11) Aplicar em ativos financeiros de RENDA FIXA de emissão sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas, exceto debêntures emitidas por sociedade por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 ou ativos com coobrigação de instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central	Vedado
12) Aplicar em AÇÕES de emissão de sociedades por ações de capital fechado	Vedado
13) Aplicar em ativos de Pessoas Físicas	Vedado
14) Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela CVM, exceto nas seguintes hipóteses: a) distribuição pública de ações;	Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

b) exercício do direito de preferência; c) conversão de debêntures em ações; d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e f) demais casos expressamente previstos na Res. 4.994	
15) manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: a) a descoberto; ou b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;	Vedado
16) Aplicar em ativos de emissão de estados e municípios	Vedado

- 6.4** Todos os ativos financeiros adquiridos pela Classe, com exceção de títulos públicos, deverão necessariamente ter avaliação de rating por agência classificadora de risco atribuído por uma das seguintes agências: Standard & Poors, Moody's e Fitch Ratings
- 6.5** No que diz respeito aos ativos emitidos por instituições financeiras, a Classe somente poderá adquirir ativos cujo emissor possua rating emitido pelas agências S&P, Moody's, e/ou Fitch na data de sua aquisição, sendo o rating mínimo o equivalente a A-.
- 6.6** Adicionalmente ao requisito definido no item 6.5., o GESTOR deverá consultar o cotista sobre a existência de limites para o ativo pretendido, seguindo metodologia do cotista, devendo o GESTOR adquirir somente ativos de instituições financeiras que o cotista classifique como "grau de investimento" com "qualidade boa ou superior".
- 6.7** No que diz respeito aos ativos de emissão de instituições/companhias não financeiras, se não houver rating de emissão, poderá ser utilizado o rating do emissor.
- 6.7.1** Para aquisição de cotas FI Infra, Certificado Recebíveis ou FIDC caso não tenham rating pela S&P, Moody's e/ou Fitch será aceita o rating da Liberum.
- 6.8** No que diz respeito aos ativos que não sejam instituições financeiras ou títulos públicos, o cotista deverá ser consultado previamente por e-mail, pelo GESTOR, para verificação do enquadramento nos limites consolidados.
- 6.9** O cotista poderá solicitar a atualização dos limites, referidos no item 6.6, a qualquer tempo, mediante formalização por e-mail.
- 6.10** As consultas ou atualizações descritas nos itens 6.6, 6.8 e 6.9, serão feitas pelo GESTOR, através de e-mail ao COTISTA, que deverá responder concedendo ou não a autorização de movimentação.
- 6.11** A Classe, desde que observado pelo Gestor no momento da aquisição, poderá aplicar em ativos de emissão de companhias que não sejam instituições financeiras e, direta e indiretamente, em cotas de FIDC classificados como grau de investimento, conforme quadro abaixo:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

S&P	Fitch	Moody's	Liberum	Definição	Grau
AAA	AAA	Aaa	AAA	Qualidade mais alta	I N V E S T I M E N T O
AA+	AA+	Aa1	AA+	Qualidade muito alta	
AA	AA	Aa2	AA		
AA-	AA-	Aa3	AA-		
A+	A+	A1	A+	Qualidade Alta	
A	A	A2	A		
A-	A-	A3	A-		
BBB+	BBB+	Baa1	BBB+	Qualidade boa	
BBB	BBB	Baa2	BBB		
BBB-	BBB-	Baa3	BBB-		
BB+	BB+	Ba1	BB+	Qualidade especulativa	E S P E C U L A T I V O
BB	BB	Ba2	BB		
BB-	BB-	Ba3	BB-		
B+	B+	B1	B+	Qualidade altamente especulativa	
B	B	B2	B		
B-	B-	B3	B-		
CCC	CCC	Caa1	CCC	Risco Substancial	
CC	CC	Caa2	CC	Risco muito alto	
C	C	Caa3	C	Inadimplência próxima	
D	D	D	D	Inadimplente	

6.12 Para efeito de classificação e enquadramento dos ativos financeiros da Classe ao disposto na tabela do item acima, deverão ser observados os seguintes critérios:

- Será considerado o rating válido, na data da verificação e observado rebaixamento de ativo presente na carteira da Classe, aplica-se o disposto no item 6.13.
- Caso duas ou mais agências (dentre as relacionadas no item 6.11) divulguem ratings para a mesma emissão/ativo, será considerado o rating mais baixo/conservador; e
- No caso do item (ii), se as notas forem atribuídas por agências relacionadas no item 6.11., e por agências não relacionadas, prevalece a nota mais conservadora das agências relacionadas.

6.13 Caso ocorra rebaixamento de rating de um ativo presente na carteira da Classe, o Gestor deve tomar as seguintes medidas:

- Verificar o enquadramento do ativo nos parâmetros estabelecidos no regulamento e demais normativos pertinentes;
- Verificar a existência de outros ativos, na carteira, que possam sofrer rebaixamento de rating pelo mesmo motivo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

(iii) Analisar o impacto do rebaixamento na qualidade de crédito da carteira, de acordo com os parâmetros do regulamento e normas pertinentes;

(iv) Avaliar se a mudança justifica desinvestimento ou outra medida; e

(v) Comunicar assim que tiver conhecimento ao cotista e ao ADMINISTRADOR, informando a nova classificação, e formalizar a realização das etapas descritas acima.

- 6.14** Os ativos financeiros integrantes da carteira da Classe, devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da Classe, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM, excetuadas as aplicações realizadas em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto.
- 6.15** Os títulos e valores mobiliários devem ser objeto de registro, com identificação do titular, de depósito centralizado em conta individualizada em nome da entidade aberta de previdência complementar e da operadora de saúde suplementar, ou objeto de custódia, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades.
- 6.16** A CLASSE PODE APLICAR ATÉ 100% (CEM POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO.
- 6.17** Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.
- 6.18** O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, não atribuível a atuação do GESTOR. A eventual concentração de investimentos da Classe em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.
- 6.19** Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.994, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos na Classe com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994, não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.
- 6.20** Os objetivos da Classe, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de seu GESTOR quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira da Classe.

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

- 7.1** As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.
- 7.2** A tributação aplicável ao Cotista é a seguinte:
- (i) IOF: os rendimentos auferidos pelos Cotistas com aplicações resgatadas entre o 1º (primeiro) e o 29º (vigésimo nono) dia contado da data da aplicação respectiva estarão sujeitos ainda à

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

incidência da alíquota regressiva do imposto sobre operações financeiras - IOF, cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate, cessão ou repactuação das cotas do FUNDO, limitado ao rendimento da operação, em função do prazo, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. A alíquota do IOF/Títulos poder ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia; e

- (ii) II - Imposto de Renda: a aplicação do Cotista no FUNDO não está sujeita ao imposto de renda retido na fonte.

7.3 A tributação aplicável ao FUNDO é a seguinte:

- (i) I - IOF: as aplicações realizadas pelo FUNDO estão sujeitos atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia; e
- (ii) II - Imposto de Renda: os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira são isentos do Imposto de Renda.

7.4 Tendo em vista que o Cotista está dispensado da retenção de imposto de renda na fonte, a GESTORA não tem uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do FUNDO.

7.5 Caso a natureza tributária do Cotista venha a ser alterada, a ADMINISTRADORA deverá convocar assembleia para estabelecer a meta tributária a ser perseguida pela GESTORA.

7.6 O aporte de ativos financeiros no FUNDO será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o art. 1º, da Lei 13.043/14, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

7.6.1 Por ocasião do aporte, a ADMINISTRADORA se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses.

7.6.2 A ADMINISTRADORA se reserva no direito de requalificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste artigo.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros, Risco Decorrente da Precificação de Ativos,, Risco Proveniente do Uso de Derivativos.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FCOPEL II FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.

8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao cotista.

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *